



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Comissão de Conflitos Fundiários

REGIMENTO INTERNO

A **COMISSÃO DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**, no uso de suas atribuições normativas, especialmente, o inciso IX do art. 1º da Resolução nº 510, de 26 de junho de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, resolve aprovar o seguinte Regimento Interno,

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O presente Regimento Interno dispõe sobre as atribuições, a organização e o funcionamento da Comissão de Conflitos Fundiários do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, instituída pela Portaria nº 1465/2023 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Art. 2º A Comissão de Conflitos Fundiários do Poder Judiciário do Estado do Acre tem por objetivo a promoção da paz social e a busca de soluções alternativas e consensuais dos conflitos fundiários coletivos com efetividade, celeridade e economia do dinheiro público.

Parágrafo único. A Comissão poderá atuar em qualquer fase do litígio, inclusive antes da instauração do processo judicial.

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º São atribuições da Comissão:

I - realizar visita técnica nas áreas de conflito, bem como elaborar o respectivo relatório;

II - atuar na interlocução com o juízo no qual tramita eventual processo judicial e com os Centros Judiciários de Solução de Conflitos - CEJUSC;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Comissão de Conflitos Fundiários

III - interagir com as Comissões de Conflitos Fundiários instituídas no âmbito de outros Poderes e órgãos, como o Governo do Estado, a Assembleia Legislativa, o Ministério Público, a Defensoria Pública e outros;

IV - participar de audiências de mediação e conciliação agendadas no âmbito de processo judicial em trâmite no primeiro ou segundo grau de jurisdição;

V - agendar e conduzir reuniões e audiências entre as partes e interessados, elaborando a respectiva ata;

VI - promover reuniões para o desenvolvimento dos trabalhos e deliberações;

VII - monitorar os resultados alcançados com a sua intervenção;

VIII - executar outras ações que tenham por finalidade a busca consensual de soluções para os conflitos fundiários coletivos ou, na sua impossibilidade, que auxiliem na garantia dos direitos fundamentais das partes envolvidas em caso de reintegração de posse.

IX - nos casos judicializados, funcionarão como órgão auxiliar do juiz da causa que permanece com a competência decisória, podendo, inclusive, se assim interessar, acompanhar a realização das diligências;

X - o monitoramento das ações judiciais de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária e para fins de reforma urbana e das ações e incidentes judiciais, inclusive de natureza criminal, relacionados à sua implementação;

XI - o monitoramento das ações judiciais relativas ao domínio e à posse de imóveis, oriundas, dentre outros fatores, da ocupação desordenada da área urbana ou rural, do parcelamento do solo urbano sem registro de loteamento e da complexidade dos programas de financiamento habitacional;

XII - o monitoramento das ações judiciais originadas das ações de combate ao trabalho em condições análogas à de escravo;

XIII - o estudo e o monitoramento da atividade dos cartórios de registro de imóveis, nas questões relacionadas à ocupação do solo rural e urbano;

XIV - a proposição de medidas concretas e normativas voltadas à otimização de rotinas processuais, à organização e estruturação das unidades judiciárias com competência sobre as áreas de atuação definidas nos incisos anteriores;

XV - a proposição de medidas concretas e normativas voltadas à prevenção de conflitos judiciais e à definição de estratégias nas questões agrárias, urbanas e habitacionais.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Comissão de Conflitos Fundiários

Art. 4º Ao Presidente da Comissão compete:

I - convocar e presidir as reuniões;

II - dirigir e fiscalizar as atividades da Comissão, recepcionando os requerimentos a ela dirigidos e determinando o seu processamento;

III - definir a pauta de reuniões, audiências e visitas técnicas, bem como indicar o responsável pela sua realização;

IV - solicitar aos titulares de órgãos e entidades públicas as informações necessárias ao cumprimento das finalidades da Comissão;

V - determinar a expedição de ofícios e outros atos, proferir despachos, receber requerimentos, fazer a interlocução com órgãos externos e efetivar os atos administrativos necessários para o cumprimento das deliberações da Comissão;

VI - solicitar ao Presidente do Tribunal de Justiça local apropriado para a realização das reuniões e audiências, bem como eventual suporte técnico para a sua gravação em áudio e vídeo;

VII - solicitar ao Presidente do Tribunal de Justiça a designação de estagiários e servidores para o desempenho de atividades de apoio e execução;

VIII - representar a Comissão perante os órgãos de cúpula do Poder Judiciário do Estado, bem como diante de órgãos externos;

IX - solicitar ao Presidente do Tribunal de Justiça autorização para deslocamento dos membros e servidores que atuam na Comissão, bem como o pagamento das diárias legalmente previstas;

X - na impossibilidade de seu comparecimento às reuniões, audiências e visitas técnicas, indicar membro da Comissão em substituição.

XI - Distribuir a organização dos pedidos de intervenção da comissão aos seus membros;

Art. 5º Caberá ao Secretário da Comissão:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Comissão de Conflitos Fundiários

I - a preparação da pauta das reuniões, de acordo com a orientação do Presidente, encaminhando-a aos demais membros, juntamente com eventual documentação a ser por eles analisada;

II - a elaboração da ata das reuniões e audiências, encaminhando-a ao Presidente para conferência e assinatura;

III - a tramitação e a instrução dos processos e expedientes submetidos à Comissão;

IV - elaborar os instrumentais necessários para auxiliar os representantes da Comissão;

V - a expedição de ofícios e outros atos administrativos determinados pela Comissão.

DO PROCESSAMENTO DOS EXPEDIENTES NA COMISSÃO

Art. 6º Nos pedidos de atuação da Comissão, deverão conter:

I - Indicação do nome do requerente e seus canais de contato;

II - O número dos autos e a unidade jurisdicional por onde tramita;

III - Nome e contatos dos advogados;

IV - Os dados da área sob conflito, como a sua denominação e localização completa;

V - A sua relação com a área ou com a ação judicial a ela referente;

VI - A existência ou não de ação judicial, bem como o número dos autos, a vara e a comarca na qual tramita;

VII - A delimitação do pedido dirigido à Comissão;

VIII - Se já estiver tramitando processo deverá o solicitante indicar pequeno relatório das fases processuais, devendo indicar se houve e a data da realização de audiência de conciliação, se houve inspeção judicial no local e a data, bem como se houve apreciação de medida liminar;

IX - Se já houve intervenção anterior da Comissão.

Art. 7º Os pedidos de atuação formulados no âmbito de processos judiciais em trâmite no primeiro ou segundo grau do Poder Judiciário do Estado do Acre deverão necessariamente ser submetidos à Comissão por meio de remessa eletrônica, sendo mediante Sistema Eletrônico



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Comissão de Conflitos Fundiários

de Informação –SEI quando instado pelo magistrado ou via ofício, a ser encaminhado ao e-mail oficial da comissão, nas hipóteses de provocação de qualquer das partes ou interessados.

Art. 8º Os demais pedidos formulados por pessoas e órgãos externos serão autuados em sistema SEI tão logo recebidos, sendo processados na forma prevista neste Regimento, bem como de acordo com as orientações do Presidente da Comissão.

Art. 9º Recebido o pedido via sistema SEI, será distribuído a um dos membros da comissão que agendará, se for o caso, visita técnica e ou audiência de conciliação/mediação, após fará relatório, encaminhando ao juízo competente, encaminhando à comissão relatório, para ciência.

§ 1º A visita técnica se fará acompanhar de um juízo de admissibilidade prévio, quanto ao atendimento dos requisitos estabelecidos nesse regimento bem como da indicação de visita técnica, com data, para fins de comunicação ao juízo.

§ 2º A visita técnica terá como finalidade o conhecimento da realidade local, verificação de vulnerabilidade social para a devida recomendação ao juiz da causa.

Art. 10. A Agendada a visita técnica, a data, horário e local serão comunicados ao juízo de origem, ou se pré-processual, aos interessados, nos próprios autos e remetidos ao juízo, para a juntada da informação nos autos, incumbindo ao juízo à comunicação às partes, ou via e-mail do interessado, se extraprocessual.

Art. 11. Poderá a comissão deliberar pela intimação de outras instituições como a Defensoria Pública, o Ministério Público, o Poder Executivo, Instituto de Terras do Acre, Instituto do Meio Ambiente do Estado do Acre, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, cuja intimação incumbirá a Secretaria da Unidade Jurisdicional.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Comissão de Conflitos Fundiários

Art. 12. O gabinete ou secretaria da Vara solicitante, deverá em até 24 horas comunicar, via Sistema SEI, à Comissão o cumprimento dos atos de comunicação, referidos nos artigos 10 e 11.

Art. 13. Realizada a visita, o membro designado, confeccionará relatório de visita técnica em até 5 (cinco) dias contados da data da visita, cabendo ao relator proposta as medidas cabíveis e, posteriormente, enviá-lo via SEI ao juízo solicitante, ou via e-mail, ao interessado.

Art. 14. O relatório de visita técnica conterá:

I - os dados necessários à identificação da ação judicial, como número, classe processual, fase atual, comarca, vara, nome do autor, réu e eventuais terceiros, se há a intervenção do Ministério Público e a identificação do responsável por solicitar a intervenção da Comissão;

II - as informações relativas à área objeto do conflito, como a denominação da ocupação ou acampamento, o seu endereço completo, a existência ou não de serviços essenciais como água, luz, esgoto e outros, a existência ou não de ligações clandestinas e, em caso positivo, se podem ser usufruídas com segurança, além da condição das moradias instaladas na área;

III - informações (coordenadas geográficas) e imagens constantes no GoogleMaps, bem como fotos do dia da visita, que retratem as condições nas quais os ocupantes vivem;

IV - a identificação, quando possível, dos ocupantes da área, declinando nomes, número de pessoas, quantos deles são crianças e adolescentes, idosos, doentes, portadores de necessidades especiais, mulheres, grávidas e puérperas;

V - informações sobre assistência social e médica prestada aos ocupantes;

VI - elementos sobre a história da ocupação ou acampamento, os motivos, suas origens e eventual destino das famílias em caso de desocupação, identificando, se possível, eventuais lideranças;

VII - quando se tratar de área rural, indicar ainda: o tamanho da área destinada a cada uma das famílias e quais os critérios de divisão; o que é produzido na ocupação e qual o modo de comercialização; informações sobre eventual coletivização da ocupação, bem como sobre a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Comissão de Conflitos Fundiários

forma de distribuição do trabalho e renda; sinalizar se há acesso ao CADPRO (Cadastro do Produtor Rural) e se contam com o apoio das autoridades municipais para sua obtenção; a breve descrição sobre a relação da ocupação com a comunidade urbana, notadamente sua importância para o comércio local; e indicar qual movimento social que presta apoio à ocupação.

VIII - alertas de desmatamentos.

Art. 15. O relator poderá fazer constar do relatório recomendações, como o congelamento da ocupação, para evitar novas ocupações e alienações a fim de preservar a boa-fé de terceiros; colocação de placas indicativas a fim de alertar terceiros de boa-fé.

Art. 16. Deverá constar ainda do relatório o agendamento de audiência de conciliação ou mediação, se esse for o encaminhamento do relator, comunicando ao juízo processante para as notificações e atos de comunicação pertinentes.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Os atos praticados pela Comissão são públicos e ficarão à disposição de qualquer interessado, exceto os legalmente protegidos por sigilo.

Art. 18. Os casos omissos e as eventuais divergências ou dúvidas suscitadas na aplicação deste Regimento serão resolvidas pelo Presidente da Comissão.

Art. 19. Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 02 de outubro de 2023.

Desembargadora **Eva Evangelista**
Coordenadora da Comissão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Comissão de Conflitos Fundiários

Desembargador **Francisco Djalma**
Vice-Presidente da Comissão

Juiz de Direito **Leandro Leri Gross**
Membro

Juiz de Direito **Erik da Fonseca Farhat**
Membro

Juíza de Direito **Zenice Mota Cardozo**
Membro